



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC - 6530.989.21-9
TC - 6587.989.21-1

Fl. 1

PROCESSOS: TC-6530.989.21-9
TC-6587.989.21-1

Representantes: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.
Felipe Marquezelli Chagas

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia

Exmo. Senhor Conselheiro,

Em exame, representações trazidas por Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. e Felipe Marquezelli Chagas em face do edital do Pregão Presencial nº 11/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a “*contratação de empresa especializada para aquisição de kits de enxoval de bebê, conforme o Decreto nº 8.249, de 1º de janeiro de 2017, que tem como objetivo a distribuição de enxovais para gestantes de baixa renda, inseridas no Cadastro Único*” (evento 1.5¹ – pág. 01).

Conforme sintetizado na respeitável decisão que paralisou o certame (evento 11.1):

“2. Insurge-se **CENTER VALLE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BUSINESS LTDA.** contra o critério de julgamento adotado (menor preço global), por entender que os produtos que compõem o lote único são de gêneros diferentes, restringindo a participação de interessados que, eventualmente, não disponham de todos os que nele foram incluídos, razão pela qual considera que a seleção pelo menor preço por item seria a mais adequada.

Ademais, sustenta que a reunião de produtos personalizados (Bolsa maternidade e Saco TNT) com outros comuns, que não demandam customizações, agrava a restrição à competitividade.

3. Por sua vez, **FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS**, além de fazer coro às impugnações acima, entende que o excesso de especificações técnicas para alguns dos produtos licitados acabam por direcionar o certame às específicas fabricantes que adotam aquelas dimensões e cores em sua confecção.

Cita, como exemplo, o item 1 - banheira infantil, que requer confecção na cor dourada, apoio para braços na parte frontal, com medidas coincidentes a de determinada marca.

Além disso, acrescenta crítica aos seguintes aspectos do instrumento convocatório:

¹ As referências, quando não especificadas, remetem aos autos do processo principal – TC-6530.989.21-9.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC - 6530.989.21-9
TC - 6587.989.21-1

Fl. 2

- a) Exigência de laudos para os itens 1 e 6, visto que tais produtos já contam com certificação compulsória do INMETRO;
- b) Requisição de prova de qualificação técnica atinente aos itens que entende estarem sendo direcionados; e
- c) Imposição de firma reconhecida no instrumento particular de procuração.”

Devidamente notificado, o Órgão Licitante apresentou justificativas em defesa da higidez do certame (evento 30).

Instada a se manifestar, a d. ATJ-Jurídica concluiu pela procedência das representações, posicionamento que foi endossado por sua Chefia (evento 38).

Nesse contexto, vêm os autos eletrônicos ao MPC para oficializar como fiscal da lei.

É o breve relatório.

No mérito, a adoção do **critério de julgamento pelo menor preço global**, com o estabelecimento de um lote único agregando 24 (vinte e quatro) itens de naturezas diversas – englobando confecção, produtos de higiene, puericultura pesada, itens personalizados e outros com especificações excessivas –, acarreta restrição indevida à competição, impedindo a participação de empresas especializadas em apenas algum desses segmentos de mercado.

Assim, o MPC acompanha as considerações da d. ATJ-Jurídica pela procedência da crítica ao critério de adjudicação do certame, por ir de encontro à jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas e aos art. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No que tange, à **especificação de alguns itens do edital**, a queixa remete ao teor da Orientação Interpretativa MPC/SP n.º 01.05²:

OI-MPC/SP n.º 01.05:

As especificações excessivamente pormenorizadas no edital de licitação acarretam restrição da competitividade, quando não forem devidamente justificadas com base em razões de complexidade técnica do objeto, sob pena de configurar fortes indícios de direcionamento do certame.

Exigências excessivas, tais como cores específicas para os itens “1” (banheira infantil) e “24” (carrinho de bebê), sem justificativa técnica apta a legitimar a requisição, têm o condão de restringir a competitividade, com a possibilidade de direcionamento do certame a

² As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 15.03.2016, estão disponíveis no site oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



fornecedores específicos, agravada pela adjudicação do objeto pelo menor preço global. Tem-se, assim, a procedência da crítica.

Já no que concerne à **exigência de laudos para os itens “1” (banheira infantil) e “6” (conjunto de mamadeiras)**, que já contariam com certificação compulsória pelo INMETRO, as críticas do representante são parcialmente procedentes.

De fato, a Portaria Inmetro nº 490/2014 estabelece a certificação compulsória para mamadeiras comercializadas no país, de fabricação nacional ou importadas, que devem atender a requisitos mínimos de segurança, não só quanto aos peróxidos, mas também quanto à isenção de BPA (Bisfenol A) e Ftalatos. Assim, a exigência de selo do INMETRO, já contida na especificação do item, seria suficiente para atestar a segurança do produto, não sendo necessário a indicação dessas características na embalagem nem, tampouco, a exigência de laudos.

Entretanto, não se verifica a alegada certificação compulsória das banheiras infantis por aquela autarquia. A Portaria Inmetro nº 563/2016, indicada pelo representante, regulamenta apenas as banheiras infantis infláveis, conforme descrição contida no Anexo A daquela norma, não se aplicando, assim, ao produto ora licitado.

Quanto à **comprovação de fornecimento de quatro dos itens que compõem o kit e no percentual de 30% das quantidades totais para fins de qualificação técnica**, não vê óbice na exigência em si, posto que eleitos itens com valores significativos em relação ao valor total do objeto³ e que, aparentemente, possuem maior complexidade do que os demais licitados. Além do que a requisição é em percentual inferior ao máximo admitido pela Súmula nº 24⁴ desta Egrégia Corte de Contas.

Neste sentido é a Orientação Interpretativa MPC/SP n.º 01.14:

³ Os itens selecionados possuem os quatro maiores valores totais estimados, perfazendo o seu somatório o percentual de 59% do valor estimado total:

Item 1 – Banheira Infantil: R\$ 108.330,00
Item 3 – Bolsa de maternidade: R\$ 149.640,00
Item 15 – Saída de Maternidade: R\$ 106.530,00
Item 24 – Carrinho para bebê: R\$ 894.870,00

⁴ **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC - 6530.989.21-9
TC - 6587.989.21-1

Fl. 4

OI-MPC/SP n.º 01.14:

Na aferição da qualificação técnica, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional das licitantes limitar-se-á, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, as quais serão definidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se, todavia, que a exigência de qualificação técnica no fornecimento de itens com excesso de especificações, aliada à adjudicação em lote único, tem o condão de agravar ainda mais a restrição à competitividade do certame e sugerir indício de direcionamento do certame.

Por fim, o questionamento referente à imposição de **firma reconhecida no instrumento particular de procuração** é tema recorrente nessa Corte, tendo sido abordado de forma exaustiva pela Assessoria Técnica da Casa, razão pela qual o MPC acompanha as conclusões pela procedência da crítica.

Com isso, diante do exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, opina pela **procedência** da representação interposta por Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda e pela **procedência parcial** daquela intentada por Felipe Marquezelli Chagas.

São Paulo, 14 de abril de 2021.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

Procurador do Ministério Público de Contas

47/01



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq